

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS COLETIVOS FUNDAMENTAIS PARA A CATEGORIA DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS

THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL COLLECTIVE RIGHTS FOR THE DOMESTICS WORKER'S CATEGORY

Patrícia Borba de Souza

RESUMO

Com a abolição da escravatura detectou-se que as estruturas hierárquicas oriundas do sistema escravocrata, na prática não trouxeram modificações importantes na vida social um grupo específico: as pessoas que eram escravas e se tornaram os atuais empregados domésticos. Perceber como essas relações jurídico-sociais aconteceram historicamente e como são nos dias atuais na condição de vida e trabalho destes indivíduos é capital para entendermos a condição de empregado doméstica em que mulheres, principalmente, afrodescendentes estão inseridas. Faz-se necessário além de dissecarmos as questões históricas que deram origem a essa categoria peculiar de trabalhadores, também entendermos o sentido fático da liberdade na vida social das mulheres ex-escravas, para então abordarmos a sua relação com o trabalho, sobretudo o trabalho doméstico. Com o fim da escravidão uma nova situação política, jurídica e social surgiu na vida dessas mulheres. Entretanto, antagonicamente, essas trabalhadoras continuaram a exercer exatamente as mesmas atividades que antes da abolição da escravidão e deixaram, assim, de serem escravas domésticas e passaram a ser empregadas domésticas. Com todos esses elementos surgem inquirições necessárias para esclarecer se essa discriminação legal com relação aos trabalhadores domésticos está enraizada nas peculiaridades do trabalho doméstico ou é um reflexo da própria segregação sócio histórico deste empregado. Sob esse enfoque, procurou-se traçar um breve estudo quanto à discriminação ao trabalho doméstico, numa abordagem histórica e jurídica, discutindo-se também o alcance dos direitos fundamentais quando aplicados a um grupo social que tem seu trabalho originado em um sistema escravista como à categoria doméstica. É importante observar se existe efetividade dos direitos fundamentais, garantidos em lei constitucional, para os grupos sociais que tiveram seu nascimento histórico baseado no trabalho escravo. Daí, exploramos os temas como a desvalorização social e econômica deste trabalho, a marginalização destes trabalhadores frente a outras categorias profissionais e a maior aceitação social desta espécie de discriminação, considerada quase vital para o funcionamento social.

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão; Categoria; Trabalho Doméstico; Efetividade; Direitos Humanos; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

With the abolition of the slavery it was detected that the hierarchical structures originating from of the system slaves, in practice they didn't bring important modifications in the social life a specific group: the women that were slave and if they turned the current domestic maids. To notice as those juridical-social relationships happened historically and as they are in the days act in the life condition and these women's work is capital for us to understand domestic maid's condition in that women, mainly, Afro-descendant populations are inserted. It is done necessary besides we dissect the historical subjects that they gave origin that peculiar category of workers, we also understand the sense of the freedom in the women former-slaves social life, for then we approach their relationship with the work, above all the domestic work. With the end of the slavery a new situation political, juridical and social appeared in those women's life. However, antagonistically, those workers continued to exercise the same activities exactly that before the abolition of the slavery and they left, like this, of being slave domestic and they passed to be used domestic. With all those elements necessary inquiries appear to explain that legal discrimination regarding the domestic workers is rooted in the peculiarities of the domestic work or it is a reflex of the own segregation historical partner of this used. Under that focus, it tried to draw an abbreviation study as for the discrimination to the domestic work, in a historical and juridical approach, being also discussed the reach of the rights fundamental when applied to a social group that they have their work originated in system slavery as to the domestic category. It is important to observe if effectiveness of the fundamental rights exists, guaranteed in constitutional law, for the social groups that you/they had his/her historical birth based on the slave work. Then, we explored the themes as the social and economic depreciation of this work, the marginalization of these workers front to other professional categories and the largest social acceptance of this discrimination species, considered almost vital for the social operation.

KEYWORDS: Slavery; Category; Domestic Work; Effectiveness; Human Rights; Fundamental Rights.

1. Introdução

No final do século do século XIX o trabalho doméstico, passa a figurar como um meio de sobrevivência já que com o fim da escravidão, o mundo do trabalho passa a ter outras configurações do ponto de vista jurídico. Os indivíduos que eram escravos agora são libertos, a incorporação dessa mão-de-obra liberta ao novo mundo do trabalho ocorreu predominantemente através do trabalho doméstico. Nos grandes centros urbanos o trabalho doméstico ocupou um lugar importante nas relações de trabalho entre ex-senhores e ex-escravas. Principalmente as mulheres africanas ou afrodescendentes passam a fazer as tarefas do lar a partir de contrato de locação de serviços. Além disso, as ex-escravas que não tinham para onde ir e continuaram com seus ex-senhores desempenhando, a mesma função que exerciam até então, do cuidado da casa e da família.

O serviço doméstico no período pós-abolicionista continuou com características muito próximas da estrutura escravista vigente até então. A sujeição, a subordinação e a desumanização, que davam legitimidade ao sistema, foram requalificadas num contexto

posterior ao término formal da escravidão e as relações de trabalho, de hierarquias e de poder abrigaram identidades sociais quase idênticas às relações antigas de senhor e de escravo.

A história do trabalho já tem um início rachado; de um lado a elite latifundiária e do outro, homens e mulheres recém-libertos e sem qualquer perspectiva de se inserirem no novo mercado de trabalho. Entretanto, conforme essa massa trabalhadora foi buscando frestas no mercado de trabalho, ao final do século XIX mais de 70% desse grupo social estava atuando como mão de obra barata nos ambientes domésticos.

Não obstante e ainda como mais um elemento agravante, com a primeira Grande Guerra um contingente considerável dos europeus emigraram para o Brasil como força de trabalho branca o que acabou piorando a possibilidade dos ex-escravos se inserirem no mercado de trabalho.

Se considerarmos a grandeza da esfera de trabalho composta por empregadas domésticas é possível notar que, esse era um setor fundamental do universo do trabalho dentro das grandes cidades, na virada do XIX para o XX, pois ele assegurou de maneira acentuada, a incorporação dessas trabalhadoras no sistema produtivo.

O trabalho como empregada doméstica foi uma recorrência na vida dos ex-escravos não se configurando só como porta de entrada para o mercado de trabalho, mas como o único formato possível de ocupação oferecida a essas pessoas.

2. Aspectos históricos do trabalho doméstico no Brasil

A escravidão acabou, mas suas heranças estão presentes no cotidiano e nas experiências de vida das mulheres negras e no centro dessas experiências temos o capitalismo que se manifesta através da imensa capacidade que têm as classes dominantes, em todos os períodos históricos, de incorporar, até onde forem possíveis, os privilégios que lhes são próprios.

A atual situação do trabalhador doméstico é fruto de raízes históricas, cuja ideologia vigente ainda determina que o lugar de pessoas afrodescendentes, principalmente a mulher, seja a cozinha e o cuidado do lar.

Durante todo o percurso histórico de muitas famílias negras a condição de empregadas domésticas, perpassou gerações de mulheres que não tiveram oportunidades de exercer outras funções. Observamos com muita clareza nos dias de hoje crianças brancas sendo cuidadas por negras babás, jovens negras limpando vidraças e chão, varrendo calçadas, além de notarmos sempre as mulheres negras exercendo todo tipo de serviços em lares de famílias de classe média e alta. De outra parte observamos mulheres brancas atuando como

executivas, gerentes, diretoras, historicamente privilegiadas ao longo do desenvolvimento da sociedade brasileira.

Notamos que o trabalho doméstico, no Brasil, confunde-se com a própria história da escravidão.

No nordeste brasileiro, em meados dos séculos XVI e XVII, ensinado pelo sociólogo Gilberto Freire em sua obra *Casa Grande e Senzala*, a estrutura social era formada pelo senhor de engenho, sua família e seus escravos numa economia rural, latifundiária, patriarcal e voltada ao exterior. Por outro lado, nas outras regiões ao sul e sudeste do país, a escravidão foi marcada por um contexto de extrema mobilidade, de configuração urbana.

Assim, o domicílio reunia, em certos casos, apenas pessoas de uma mesma família nuclear e um ou dois escravos; em outros, somavam-se a essa composição agregados e parentes próximos, como mães viúvas ou irmãs solteiras. Por vezes encontramos domicílios compostos de padres com suas escravas, concubinas e afilhadas, ou então comerciantes solteiros com seus caixeiros. Em alguns domicílios verificamos a presença de mulheres com seus filhos, porém sem maridos; também nos deparamos com uma situação em que um casal de cônjuges e a concubina do marido viviam sobre o mesmo teto. Isso sem falar nos filhos naturais e ilegítimos que muitas vezes eram criados como legítimos. Tantas foram as formas que a família colonial assumiu, que a historiografia recente tem explorado em detalhe suas origens e o caráter das uniões, enfatizando-lhes a multiplicidade e especificidades em função das características regionais da colonização e da estratificação social dos indivíduos. (ALGRANTI, 2004, p. 131-132).

É forçoso, assim, ressaltar que a forte presença que os ex-escravos negros e índios tinham ao interior dos domicílios da sociedade brasileira. A importância dos criados, fossem escravos, negros ou índios na vida privada no Brasil nasce marcada pelo escravismo moderno, ou seja, no dualismo público (Estado escravista) versus privado (família escravista). A escravidão foi uma instituição que permitiu uma permeabilidade entre as duas ordens. (SOUZA, 2011, http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6703)

O trabalho doméstico é regido por uma convenção de regras inerentes ao lar familiar; um universo avesso às normas externas e cerrado à fiscalização da autoridade pública. Assim, por mais que o serviço doméstico seja disciplinado pelo universo jurídico, o seu exercício, no âmbito familiar, o torna mais sujeito às regras do lar do que às normas públicas cogentes.

Hoje, nota-se contra isso uma reação, que se deve, entretanto, exercer cautelosamente. E isso porque a legislação regulamentadora do trabalho só produz bons efeitos quando amparada, eficientemente, pela fiscalização administrativa, fiscalização essa

que esbarra, no caso dos domésticos, no princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio. (RUSSOMANO, 1990, p. 32)

Apesar de a abolição escravista brasileira ter se despontado no final do século XIX, na realidade a Lei Áurea limitou-se a reconhecer e a confirmar um fato preexistente, evitando com esse reconhecimento as maiores perturbações e desordens, se não terríveis calamidades.

Segundo Hebe Castro (1997), muitos senhores concederam alforrias em massa para evitar o pior e resgatar os laços familiares que os ligavam aos escravos. O documento mais contundente nesse sentido é uma carta do político e fazendeiro paulista Paula Souza (CASTRO, 1997, p. 365-366) incitando o fazendeiro e político baiano César Gama a conceder a alforria incondicional como meio de obstar as revoltas escravistas e mantê-los na fazenda. Com um apelo intencionalmente emotivo, Paula Souza alegava:

Desde 1.º de janeiro não possuo um só escravo! Libertei todos, e liguei-os à casa por um contrato igual ao que tinha com colonos estrangeiros e que terei com os que de novo ajustar. Bem vêz que o meu escravismo é tolerante e suportável [...] Dei-lhes liberdade completa, incondicional, e no pequeno discurso que lhes fiz ao distribuir as cartas, falei-lhes dos graves deveres que a liberdades lhes impunha, e disse-lhes algumas palavras inspiradas no coração... No ponto de vista literário fiz um fiasco completo porque chorei também. Concluí dando-lhes uma semana para procurarem o cômodo que melhor lhes parecesse, e declarando-lhes ao mesmo tempo em que minha casa continuaria sempre aberta para os que quisessem trabalhar e proceder bem. À exceção de três, que foram procurar seus irmãos em São Paulo, e dois, um dos quais -ingênuo- que foram ter com o pai, libertado por mim há dez anos, todos ficaram comigo, e são os que me rodeiam, e junto dos quais me sinto feliz e contente.

O alforriado, encontrando-se completamente desamparado e à margem do seio social, não conseguiu romper o cordão umbilical que o ligava aos senhores. Assim, muitos "libertos" sequer deixaram suas atividades domésticas, pois estes preferiam suportar a opressora exploração senhorial em troca de subsistência e condições mínimas de trabalho do que encarar uma sociedade que os viam como uma doença social. Com a abolição da escravatura, muitas pessoas que eram escravas continuaram nas fazendas, em troca de local para dormir e comida, porém na condição de empregados domésticos (MARTINS, 2002, p. 18).

O sistema escravista continua estigmatizante e mesmo um século após a Lei Áurea, mesmo com os ares democráticos da Constituição Federal de 1988 esse fato não foi suficiente para superar totalmente o tenebroso passado de nossa História e, por consequência, o trabalho doméstico não recebeu o pleno reconhecimento que o equiparasse ao trabalho celetista. O escravismo não se apresenta como uma herança colonial, como um vínculo com o passado

que o presente oitocentista se encarregaria de dissolver. Apresenta-se, isto sim, com um compromisso para o futuro: o Império retorna e reconstrói a escravidão no quadro do direito moderno, dentro de um país independente, projetando-o sobre a contemporaneidade (ALENCASTRO, 2004, p.17).

Na realidade os trabalhadores domésticos, no Brasil, além de serem herdeiros da escravidão, em sua maioria, compunham-se de mulheres, o que indiscutivelmente contribuiu para o seu esquecimento. Os poucos direitos arduamente conquistados na Constituição de 1988 estão intimamente ligados à emancipação feminina ocorrida nas décadas anteriores. Colaborou sobremaneira para o esquecimento quanto à proteção legal aos empregados domésticos o fato de seu enorme contingente ser quase inteiramente composto de mulheres. Se as mulheres sempre foram discriminadas por uma sociedade eminentemente machista, mais facilmente se discriminaria contra as empregadas domésticas. Somente quando as mulheres foram ganhando seu espaço na sociedade, por força dos movimentos feministas, é que as empregadas domésticas começaram a ser vistas como seres dignos de respeito e direitos.

3. O trabalho doméstico e os direitos humanos

Na Modernidade e Pós-Modernidade, tivemos e temos uma observação histórica e social dos massacres humanos e ecológicos. As guerras, a peste e a miséria contribuíram para o estágio mundial atual. Paralelamente, temos o desenvolvimento tecnológico, juntando não somente indivíduos como também blocos regionalizados, o que ocasiona a padronização de costumes e modos de vida.

A afirmação dos direitos humanos tem sido uma necessidade diante das atrocidades humanas, verificadas no curso da história. A concentração do gênero humano sobre si mesmo, como resultado da evolução tecnológica no limitado espaço terrestre, se não for completada pela harmonização ética, fundada nos direitos humanos, tende à desagregação social, em razão da fatal prevalência dos mais fortes sobre os mais fracos. (COMPARATO, 2001, p. 38).

A manifestação sobre a necessidade dos direitos humanos normatizados teve grande resistência, pois representa perda de poder político ou, pelo menos, sua limitação. Daí decorre a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais. Os primeiros afirmam a condição de ser humano e de sua intrínseca dignidade, independente de estarem expressos positivamente e reconhecidos pelo Estado; já os segundos são os direitos humanos reconhecidos pelas autoridades possuidoras de poder legislativo, no ordenamento jurídico

interno, e reconhecidos como direitos mínimos, necessários à afirmação da dignidade humana.

A importância do reconhecimento expresso de um direito humano, transformando-o em direito fundamental, é fazer prevalecer em determinada sociedade valores éticos de grandeza universal. Positivamente, os direitos humanos que não estiverem expressos em textos legais não possuem reconhecimento. Entretanto, tal assertiva, pois é incompatível com a dialética do Direito. Há situações históricas em que a revolução parte da imposição da prática de direitos humanos não acolhidos pelo Estado ou mesmo contrários a ele. Ademais, admitir que a existência dos direitos humanos está atrelada à regulamentação normativa seria entender que os Estados ou órgãos internacionais são os possuidores de sua vivacidade, podendo, inclusive, suprimi-los em detrimento do homem. (NORMANDO, 2004)

Os direitos fundamentais constituem-se mediante uma evolução histórica, dividida em gerações.

Franco Filho, sobre a evolução dos direitos fundamentais, assevera que os de primeira geração estão relacionados com o direito do indivíduo, ou seja, correspondem aos direitos à vida, à liberdade, a um não-agir do Estado; os de segunda geração são constituídos pelos direitos sociais; os incluídos na terceira geração dispõem sobre os direitos de solidariedade, de fraternidade, como o direito à paz e ao desenvolvimento (direito ao meio ambiente sadio e à qualidade de vida); já os de quarta geração, o autor divide-os em direito à democracia, à informação e ao pluralismo (representado pela possibilidade de se constituírem associações de natureza política e de interesse social, particulares ou públicas), bem como direitos do homem relativo à engenharia genética (manipulação genética, possibilidade de clonagem humana, mudança de sexo). (FRANCO FILHO, 2001, p.5)

A divisão da evolução dos direitos fundamentais em gerações deve ser interpretada como fases contínuas ou conexas, pois não se trata de momentos estagnos. A evolução mostra-se como uma continuidade que, com o tempo, abrange maior proteção do homem, inclusive decorrente de novos fatos sociais. Assim, partindo-se do critério metodológico que classifica os direitos humanos em gerações, compartilha-se do entendimento de que uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela integra-se, isto é, afasta-se a equivocada ideia de sucessão “geracional” de direito na medida em que se escolhe a ideia de expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos, todos essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação. (PIOVESAN, 2002. p.149-150)

Importante salientar que respeitável discussão surge quanto ao conflito normativo entre o direito internacional e o direito interno.

As normas internacionais de direitos humanos devem prevalecer sobre as normas de direito interno, já que são resultado de uma consciência universal. Porém, conforme o caso, se a norma interna for mais favorável à concretude da dignidade humana, deve essa regra sobrepor-se à norma internacional, já que a dignidade humana é o objetivo maior dos direitos humanos, não havendo por que sujeitar-se à hierarquia da normatividade.

Os princípios estruturais dos direitos humanos são a irrevocabilidade, segundo a qual, é juridicamente inválido suprimir direitos fundamentais por nova legislação; e o princípio da complementariedade solidária dos direitos humanos, onde todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, devendo cada Estado promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Como princípios axiológicos, o sistema dos direitos humanos apresenta: a liberdade, a igualdade e a fraternidade, todos objetivando a dignidade humana.

O princípio da liberdade se refere à submissão autônoma de cada indivíduo diante de normas por ele mesmo editadas; ou seja, uma sociedade é livre quando obedece às leis advindas de uma concepção social e participativa, imposta, inclusive, aos governantes. É necessária uma conjunção entre a liberdade individual e a liberdade política.

A igualdade plena é formada pela consciência de que todas as pessoas são iguais, independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento. É o respeito à dignidade humana diante das diferenças.

No campo do sistema de direitos humanos, a distinção entre desigualdades e diferenças é relevante. A desigualdade se expressa quando indivíduos ou grupos acham-se numa relação de superioridade-inferioridade humana, comprometendo, assim, a igualdade. A desigualdade significa violação à dignidade de um ser em relação a outro. Já a diferença faz-se presente na própria diversificação do meio cultural e biológico em que vive cada ser humano.

Expressiva, portanto, a interpretação de que toda desigualdade tem como fundamento uma diferença biológica ou cultural vista com desprezo. As diferenças não são contrárias à dignidade humana; portanto, o sistema relacional da desigualdade é que deve ser combatido. (NORMANDO, 2004, p.61)

O princípio da solidariedade caracteriza-se pela ideia de responsabilidade de toda pessoa diante da necessidade humana. A justiça distributiva é a base ética deste princípio, fomentador da execução de políticas públicas que garantam a proteção social aos mais fracos. Assim, os direitos sociais, inclusive os direitos trabalhistas e previdenciários, são reconhecidamente direitos humanos.

Os direitos sociais, advindos da supremacia do princípio da fraternidade, já discorrido, encontram-se em crise diante da política neoliberal, e diante do desemprego assustador. Afinal, temos uma sociedade de trabalhadores sem emprego, constituindo uma situação de exclusão social intensa. (MIRANDA, 2000. p. 180).

O valor da dignidade da pessoa humana implica em ter o ser humano como principal finalidade de todas as atividades, seja por parte do Estado, seja pelo particular. Representa a valorização axiológica do homem, o qual se encontra na ponta da cadeia evolutiva. É importante ressaltar que o valor da dignidade humana atribui unidade de sentido e legitimidade à ordem constitucional contemporânea. A Constituição, a despeito de seu caráter compromissário, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais, que, por sua vez, repousa na dignidade da pessoa humana, isto é, na concepção que faz da pessoa fundamento a fim da sociedade e do Estado. (MIRANDA, 2000. p. 180).

Considerando que toda Constituição há de ser compreendida como uma unidade e como um sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como um valor essencial que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular. (PIOVESAN, 2002. p.58)

Tal princípio possui a função instrumental integradora e hermenêutica, na medida em que serve de parâmetro não apenas para os direitos fundamentais exarados nas normas constitucionais, mas também para todo ordenamento jurídico, dentro deste o Direito do Trabalho.

A dignidade da pessoa humana engloba necessariamente a proteção da integridade física e psíquica da pessoa. Daí decorre todas as normas de proteção ao trabalhador.

Os direitos sociais constituem exigência e concretização da dignidade da pessoa humana. Estes se encontram a serviço da igualdade e da liberdade, e visam à proteção da pessoa contra a ordem econômica, garantindo, assim, uma vivência digna. Entendemos, assim, ser um dever do empregador proteger e respeitar a dignidade do trabalhador como ser humano.

A dignidade humana na relação de trabalho certifica-se quando o empregado não é visto como coisa, ou como uma máquina a vender sua força de trabalho. É um ser dotado de vontade (liberdade): pensa e evolui independentemente das diferenças naturais. Portanto, qualquer forma de modificação no contrato de trabalho que pretenda desconsiderar a

dignidade do empregado é abusiva. Enfatiza-se, assim, que o fundamento do valor do trabalho humano reside na existência do próprio ser humano, que é a razão de todo trabalho exercido.

A relação de trabalho no neoliberalismo ocorre quase sempre num quadro onde o menos favorecido é aquele que labora, colocando o lucro e outras satisfações acima da dignidade da pessoa humana. Esse fato acaba por levar a desconsideração total da dignidade humana em toda espécie de relação de trabalho. O capitalismo se reinventa pois, retira a necessidade da pessoa do trabalhador e, ao mesmo tempo, não evidencia outras possibilidades de sobrevivência ao homem.

A ideia de dignidade não se reduz, hoje, a uma dimensão estritamente particular, atada a valores imanescentes à personalidade e que não se projetam socialmente. Não: o que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é também, ao lado dessa dimensão estritamente privada de valores, a afirmação social do ser humano. (DELGADO, 2001, p 118)

3.1- Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, com Repercussão Expressiva no Trabalho Doméstico.

A proteção internacional dos direitos humanos concretiza-se com a criação de instrumentos de proteção, os quais integram um vasto sistema jurídico, com declarações, pactos e convenções. Esses instrumentos determinam a multiplicação de direitos, protegendo pessoas ou grupos particularmente vulneráveis.

O sistema internacional de proteção aos direitos humanos do trabalhador é geral, atende a qualquer ser humano que desempenhe atividade trabalhista. A relação de trabalho doméstico, apesar de suas particularidades, não se distancia da proteção dos direitos humanos, tanto quanto aos direitos civis e políticos, quanto aos direitos sociais, econômicos e culturais.

Nota-se uma evidente violação aos direitos humanos tanto na exclusão do empregado doméstico das várias legislações internas protetoras dos direitos trabalhistas, quanto no abuso do poder diretivo do empregador.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os Pactos de 1966, sobre Direitos Civis e Políticos e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e a Convenção n.189 aprovada pela OIT no ano de 2011 são textos expressivos no que diz respeito aos trabalhadores; por essa razão, faremos uma breve análise dos documentos mencionados.

O Brasil, ao ratificar normas internacionais de Direitos Humanos, enfatiza o uso dos princípios prescritos em tais cartas, devendo assumi-las por ocasião de conflitos hermenêuticos no que diz respeito à legislação trabalhista local. Por essa razão, devem-se

aplicar os direitos humanos contra a discriminação (inclusive legislativa) imposta aos obreiros domésticos. (NORMANDO, 2004)

Assim, é necessário optar entre a concepção centrada no texto legal, restritiva à dignidade dos trabalhadores domésticos, e a concepção dos direitos que, com base na principiologia e bom senso, buscam a extinção da discriminação trabalhista. Trata-se de uma interpretação baseada no ideal do Estado de Direito.

3.1.1 - Declaração Universal de Direitos Humanos - 1948.

Em 1946, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas designou a Comissão de Direitos Humanos para elaborar uma declaração, a qual foi efetivada e aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948.

A Declaração distinguiu, com base nos ideais da Revolução Francesa, os valores da igualdade, da liberdade e da fraternidade, princípios que seriam, então, introduzidos no plano nacional e internacional progressivamente. Tal declaração caracteriza-se pela sua amplitude, já que compreende um conjunto de regras protetoras à integridade física, moral e intelectual do homem; e pela universalidade, pois aplicável a todo ser humano.

Trata-se de um marco histórico. Desde então, as Nações passaram a se preocupar com o destino comunitário no mundo, com fundamento na dignidade humana, valor básico universal consagrado na Declaração.

A Declaração, na verdade, foi uma recomendação feita aos membros das Nações Unidas e, também, uma maneira de preparar as nações para a adoção ulterior dos Pactos Internacionais de 1966.

Entretanto, somente a declaração de direitos humanos, per si já bastaria para consagrar o respeito à dignidade humana e a vigência destes direitos, independentemente de pactos internacionais. A Declaração Universal de 1948, ainda que não assuma a forma de tratado internacional, apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, na medida em que constitui a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos” constante dos arts. 1º e 55 da Carta das Nações Unidas. Ressalta-se que, à luz da Carta, os Estados assumem o compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos. (PIOVESAN, 2002, p. 143)

O princípio da liberdade é estabelecido com as dimensões política e individual, as quais se complementam e são interdependentes. Na introdução do documento, são citadas as liberdades de palavra, de crença e de se viver a salvo do terror e da necessidade.

O princípio da solidariedade é afirmado nos artigos XXII a XXVI, compreendendo o direito dos mais necessitados à seguridade social, ao trabalho e à proteção contra o desemprego, incluindo como direitos inerentes ao contrato de trabalho: a remuneração igual por trabalho igual; o salário mínimo; o repouso e o lazer; a limitação da jornada de trabalho; as férias remuneradas. Os artigos dispõem, também, sobre a livre sindicalização dos trabalhadores e o direito à educação.

Assim, a Declaração introduz a indivisibilidade dos direitos humanos, conjugando os direitos civis e políticos aos direitos econômicos, sociais e culturais. (NORMANDO, 2004)

A Declaração de 1948 estabelece duas categorias de direitos: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Combina, assim, o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade. (PIOVESAN, 2002, p. 146)

Nos dispositivos que conjugam o valor da liberdade com o da igualdade, a Declaração expressa que os direitos humanos passam a ser concebidos como uma unidade independente e indivisível. Essa é a percepção contemporânea de direitos humanos, pois não há como ver a liberdade dissociada da justiça social.

A declaração afirma, também acerca da proibição da escravidão; do tráfico de escravos; da tortura; e da prisão arbitrária. Reconheceu o direito de asilo a todas as vítimas de perseguição; o direito de todos a ter uma nacionalidade; o direito à privacidade; à liberdade de locomoção; à propriedade; à liberdade de pensamento, consciência e religião; à liberdade de opinião, expressão e de associação. Ademais, compreendeu a democracia como único regime político compatível com o respeito aos direitos humanos.

Com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, as Nações Unidas afirmaram três Convenções Internacionais. A primeira, em 1952, com base na igualdade de sexo que regulamentou os direitos políticos das mulheres; em 1962, a segunda versou sobre o casamento; já a terceira, em 1965, dispôs sobre a eliminação de todas as formas de discriminação.

3.1.2- Pactos Internacionais de Direitos Humanos - 1966

A primeira etapa do processo de institucionalização dos direitos humanos em âmbito universal, de responsabilidade do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, concluiu-se em forma de recomendação, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Em 1966, a Assembleia Geral das Nações Unidas, para concluir a segunda parte do processo, abraçou dois pactos internacionais de direitos humanos: o Pacto Internacional sobre Direitos

Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A terceira fase deste processo revela a criação de mecanismos de sanção às violações de direitos humanos.

Os preâmbulos de ambos os Pactos são iguais. Asseveram que os direitos humanos estão estruturados na dignidade da pessoa humana. O homem, portanto, possui direitos iguais e inalienáveis, o que constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Os documentos acrescentam que se faz necessário criar condições que permitam aos homens o gozo de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, bem como que os Estados têm a obrigação de promover o respeito universal e efetivo aos direitos humanos, com a colaboração de cada indivíduo como membro de uma coletividade. (NORMANDO, 2004)

O Pacto sobre Direitos Civis e Políticos é composto por 47 artigos, cujos temas assim se apresentam: direito à vida; direito de não ser submetido à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; direito de não ser escravizado, nem submetido à servidão; direito à liberdade e à segurança pessoal, e de não ser sujeito à prisão ou detenções arbitrárias; direito a um julgamento justo; igualdade perante a lei; proteção contra a interferência arbitrária na vida privada; liberdade de movimento; direito a uma nacionalidade; direito de casar-se e de formar família; liberdade de pensamento, de consciência e de religião; liberdade de opinião e de expressão; direito à reunião pacífica; liberdade de associação; direito de aderir a sindicatos; e direito de tomar parte no governo.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estrutura-se na proteção dos desfavorecidos, principalmente no que se refere à hipossuficiência econômica e social. Num caso, pois, defesa é contra a oligarquia política; no outro, luta contra a dominação de classe. Para fruição das liberdades civis, o que se exige é a abstenção estatal: as violações de direitos, nesse campo, ocorrem por interferências abusivas do Poder Público na vida privada e no exercício dos direitos políticos. Relativamente aos direitos declarados no Pacto Internacional sobre direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ao contrário, a antijuridicidade consiste na inércia estatal, na negligência ou recusa dos órgãos públicos em limitar ou controlar o poder econômico privado. (COMPARATO, 2010, p. 333)

Os direitos humanos formam um complexo que protege a dignidade do homem como um todo; por essa razão, os Pactos citados devem ser considerados conjuntamente para que atinjam o fim a que se destinam. A liberdade individual, protegida pelos direitos civil e político, somente dignifica a pessoa se acompanhada por uma sociedade estruturada na igualdade social. Para obtermos esta fusão entre liberdade e igualdade, é necessária a prática

do princípio de fraternidade. É uma questão de contenção das injustiças, sob a responsabilidade de todos, principalmente dos órgãos públicos.

Objetivando a eliminação das desigualdades sociais, o poder público adentra na esfera privada, afirmando os direitos humanos relativos ao caráter econômico, social e cultural. Contudo, enquanto os direitos civis e políticos são autoaplicáveis, os direitos sociais, econômicos e culturais são programáticos, ou seja, sua aplicação é progressiva, pois é dependente de recursos econômicos. (NORMANDO, 2004, p.56)

As ideias neoliberalistas dificultam muito o cumprimento dos direitos sociais, posto que cultuam o individualismo, opondo-se ao princípio da solidariedade.

Assim, o Pacto Internacional de 1966, sobre direitos econômicos, sociais e culturais inclui dentre outros direitos o da justa remuneração pelo trabalho; o direito a formar sindicatos e à associação; o direito a um nível de vida adequado; o direito à moradia; o direito à educação; o direito à previdência social; o direito à saúde; e o direito à participação na vida cultural da comunidade.

3.1.3- Convenção Americana de Direitos Humanos - 1969

A Convenção reproduz o conteúdo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966; deixou para o Protocolo aprovado na Conferência Interamericana de São Salvador, em 1988, a declaração de direitos econômicos, sociais e culturais.

Contudo, tal Convenção exara o princípio da supremacia dos direitos mais vantajosos para a pessoa humana, o qual se resume à aplicação do dispositivo legal mais benéfico ao homem, quando da vigência de vários sistemas normativos (nacional e internacional), conflituosos entre si.

O Protocolo adicional de 1988, ratificado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n. 56/1995, tem grande importância nos artigos 7º e 9º, que dispõem, respectivamente, sobre condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho, e sobre o direito à Previdência Social.

Reafirma o art. 7º o direito ao trabalho livre, dispondo que os Estados deverão garantir em suas legislações internas o direito de todo trabalhador de seguir sua vocação; de ter estabilidade em seu emprego (com direito à indenização e à readmissão, na hipótese de demissão sem justa causa). Ademais, o dispositivo proíbe o trabalho noturno, insalubre ou perigoso aos menores de 18 anos; versa, também, sobre a assistência escolar aos menores de 16 anos quando empregados, e sobre o direito à limitação razoável das horas de trabalho. (NORMANDO, 2004)

O art. 9º protege a velhice e a incapacidade do trabalhador, concedendo a ele e a seus descendentes o direito à Previdência Social. Tal dispositivo assegura, assim, a assistência médica, subsídio ou pensão, em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, e a licença- maternidade às mulheres. Complementando tais direitos, o Protocolo de São Salvador dispõe acerca do direito à saúde, ao meio ambiente sadio e à alimentação.

3.1.4- Convenção 189 da OIT - 2011

A Organização Internacional do Trabalho publicou em 16 de Junho de 2011 a “Convenção sobre Trabalho Decente para as trabalhadoras e trabalhadores domésticos”, durante sua 100ª Conferência Internacional, Convenção nº 189. O texto de introdução da Convenção afirma que esta atividade diversas vezes desprezada do ponto de vista social é realizada principalmente por mulheres, meninas, migrantes ou pessoas pertencentes a comunidades desfavorecidas e vulneráveis a discriminação relativas ao emprego e trabalho, bem como a outras violações dos direitos humanos.

Tal Convenção traz aspectos bastante interessantes em seus artigos 7º, 13 e 15. O artigo 7º aponta a necessidade de que os empregados sejam informados em contrato escrito, de seus direitos e obrigações, inclusive para especificar quais funções eles serão remunerados e também sobre os detalhes no desempenho de suas tarefas. O artigo 13 se refere a saúde do trabalhador doméstico, garantindo um ambiente de trabalho salubre e no artigo 15 tal Convenção visa coibir o abuso de agências de trabalho doméstico a essa categoria de trabalhadores.

Com essa nova Convenção a OIT busca o reconhecimento mundial de que os empregados domésticos são trabalhadores e como profissionais merecem o respeito e a dignidade como seres humanos no exercício de seus afazeres. (BARZOTTO, 2011, p.949).

4. Direitos fundamentais do trabalhador doméstico no Brasil

A Constituição da República de 1988, em seu título II, classifica os gêneros direitos e garantias fundamentais em cinco espécies, quais sejam: direitos individuais, direitos coletivos, direitos sociais, direitos à nacionalidade e direitos políticos. Os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados. (LENZA, 2007, p. 589)

A aplicabilidade dos direitos fundamentais é determinada pelo próprio Estado, pois são direitos reconhecidos e positivados pela esfera do direito constitucional. Entretanto, se

observa que por vezes existem choques entre direitos fundamentais, conquanto não existam direitos fundamentais absolutos, então para se resolver tal colisão, necessário a utilização do princípio da proporcionalidade, que saberá resolver com equidade o embate. O que certamente tornará justa e certa a atuação do Poder Judiciário, quando omissa for a Administração Pública.

A princípio os direitos fundamentais são direitos subjetivos perante o Estado e, sendo assim, teriam efeitos diretos apenas na relação particular com o Estado, enquanto que nas relações entre particulares teriam efeitos apenas indiretos. A teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais propõe a incidência destes nas relações entre particulares também, de maneira direta. Têm-se, por conseguinte, que a palavra eficácia possui um sentido de campo, domínio, ou seja, obtenção.

Entretanto o tema está longe de ser incontroverso em diversos países do mundo, tais como na Alemanha, Espanha e Estados Unidos da América, entretanto no Brasil, destaca-se pelo papel importante que vem sendo desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu o efeito direto dos direitos fundamentais nas relações privadas, o que certamente é um avanço.

A aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares e o Poder Público evidentemente não é questionável, porquanto o Estado deve garantir a isonomia entre todos, sob pena de violar o princípio da Igualdade, artigo 5º, *caput*, da CF/88. Como visto, o artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1.988, exclui os empregados domésticos de direitos inerentes as demais categorias de trabalhadores. Certamente o resultado dessa exclusão é a violação do Princípio da Isonomia.

Em conformidade com a Constituição de 1.988, sabe-se que o artigo 5º, § 1º, prescreve que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, por isso a intervenção do Poder Judiciário se torna legal, quando omissa for Administração Pública.

É importante observar a relevância da principiologia na aplicação do direito e das garantias dos direitos fundamentais, é relevante registrar a grande contribuição dos estudos de Robert Alexy, jurista alemão, citado no Artigo Científico da Ilustre Mestre em Direito do Trabalho, Carolina Lobato Goes de Araújo, sobre a função dos princípios, vejamos:

Ao desenvolver sua teoria dos direitos fundamentais, Alexy adverte que a distinção qualitativa entre regras e princípios é de grande importância. Afirma que os princípios são normas que ordenam algo a ser realizado em toda sua extensão, de acordo com as possibilidades jurídicas e fáticas existentes, ao passo que regras são normas que podem ser

cumpridas, ou não. Por isso, os princípios, ao contrário das regras, são chamados de “mandados de otimização”, que podem ser realizados em diferentes graus, consoante as possibilidades jurídicas e fáticas. (ALEXY, apud MARINONI, 2004, p.226)

Percebe-se a extensão da aplicação dos princípios, que se ajustam a cada caso concreto, ampliando ou restringindo a interpretação jurídica para dar validade aos valores sociais prevalentes na sociedade da época. Dessa forma, os princípios cumprem seus diversos papéis como forma clássica de interpretação jurídica, como instrumento supridor de lacunas deixadas pelo legislador e como princípios normativos concorrentes, dotados da mesma força normativa vinculante, atuando como verdadeira norma jurídica. (DELGADO, 2004, p.188-191)

O princípio da proteção do trabalhador é a linha que norteia todo o sentido da criação do Direito do Trabalho, voltado para a defesa da parte, em sua esmagadora maioria, mais fraca e desprotegida na relação contratual: o trabalhador. A existência deste princípio tutelar se justifica pela história de séculos de dominação pelo mais forte sobre o mais fraco, que, de tanto desequilíbrio de forças e exploração humana, levou o Estado a intervir nas relações jurídicas de trabalho para assegurar ao obreiro “um patamar civilizatório mínimo de dignidade humana (DELGADO, 2004, p.197-198)

O princípio da proteção do trabalhador é o princípio basilar que norteia a criação de todos os demais princípios de defesa dos direitos e interesses do empregado. Como o da norma mais favorável, o da imperatividade das normas trabalhistas e o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas (DELGADO, 2004, p.196-211), não restam qualquer dúvida de que se trata de um princípio protetor dos direitos fundamentais do trabalhador.

Seguindo a contramão da história, assiste-se ao fenômeno inverso, no qual o princípio em evidência é o princípio da proteção do capitalista, do empregador, em detrimento dos empregados e trabalhadores em geral. ‘É uma espécie de princípio da proteção às avessas’. (Frase de Márcio Túlio Viana)

Desde que o capitalismo mostrou seus primeiros sinais até sua hegemonia absoluta como forma de produção, não há dúvida de que o mesmo princípio que assegura os direitos ao trabalhador também legitima o próprio sistema capitalista. (Conclusão dos estudos de Márcio Túlio Viana em sede de mestrado na PUC – Minas, 2005).

Portanto, de um lado, aos empregados são assegurados direitos; de outro, esses mesmos direitos os impedem de pedir mais ou de resistir, eis que o movimento de resistência obreiro perde um pouco de sua força cada vez que grandes concessões são trocadas por

conquistas mínimas dadas pela contraparte empregadora, criando a falsa impressão de vitória do trabalhador sobre o patrão.

Nessa linha, o salário, mesmo que baixo, justifica as longas jornadas de trabalho, prorrogadas com as habituais horas extraordinárias. Os adicionais de insalubridade e periculosidade justificam a monetização dos riscos do ambiente prejudicial à saúde do empregado e aumenta a resistência do empregador em implementar as medidas de segurança necessárias. Entretanto, Tudo faz parte de uma estratégia mais engendrada do capitalista. O plano é dar alguns direitos. Mas dar poucos, em doses homeopáticas, para acalmar os ânimos. Porque, se nada der, os ânimos se exaltam, e um dia terá que dar todos. E esse não é o objetivo.

A humanidade é capaz de aprender e desenvolver uma racionalidade prático-moral aplicada, fundamentalmente, ao aprimoramento das relações sociais por meio da criação de normas jurídicas, instituições e práticas com o objetivo de reduzir desigualdades, controlar a violência, ampliar direitos, promover a participação no processo político etc.

Cabe, assim ao Poder Judiciário fazer uso do bom senso, e sobrepor os princípios basilares dos trabalhadores sobre normas e conceitos desatualizados de interpretações constitucionais, feitas ao artigo 7º da CF/88, que ainda são usados para não se aplicar aos empregados domésticos os mesmos direitos já garantidos as outras categorias de trabalhadores. Observamos, então, que os domésticos são excluídos da aplicabilidade prática o Princípio da Proteção do Trabalhador, o que certamente é uma afronta a interpretação constitucional.

Papel fundamental é do Poder Judiciário que pode, por meio de seus juristas, mudarem esta realidade social. É através dos advogados, juízes, promotores de justiça, desembargadores e ministros que teremos outra realidade social aplicada aos empregados domésticos.

O problema está, justamente, no fato de não termos consciência e conhecimento das estruturas e processos que limitam a liberdade e perpetuam a desigualdade social e a dominação política, devido à alienação. Trata-se, portanto, de proceder a uma crítica da sociedade e das ideologias que alienam os seres humanos. Para tanto, é preciso compreender o desenvolvimento histórico da sociedade, suas contradições e formas de dominação, sempre com um interesse em transcendê-la na direção de uma ordem mais justa, livre e solidária. (NOGUEIRA e MESSARI, 2005, p. 136)

O que acontece no meio social é de responsabilidade de todos os cidadãos. Então, cabe tão somente a nós cidadãos indignados com a atual interpretação do artigo 7º da CF/88,

lutar por sua mudança. Tudo devidamente amparado pela legislação e própria Constituição Federal. A atual discriminação e preconceito existente aos empregados domésticos é fruto da aceitação da sociedade, das pessoas comuns, dos juristas, dos governantes.

Após tantos anos de esforços para formular métodos científicos e neutros, encontramos um autor que afirma abertamente que ‘toda teoria é para algo e para alguém’, ou seja, toda teoria é interessada em um estado de coisas, seja ele político, econômico ou social. Assim, como fizeram os membros da Escola de Frankfurt, Cox defende a ideia de que toda teoria é relativa ao seu tempo e lugar e, portanto, não pode ser transformada em um modelo absoluto, aplicável universalmente, como se não estivesse associada a certo contexto histórico e político. As teorias têm sempre uma perspectiva, um olhar engajado com a realidade sobre a qual está refletindo, sendo influenciada e influenciando tal realidade. Par Cox, não faz sentido separar, como fazem os positivistas, modelos científicos de teoria normativa. Uma boa teoria deve sempre ser consistente em seu método e em sua lógica. Da mesma forma, toda teoria é normativa no sentido de que sua origem reflete uma perspectiva sobre seu tempo, mesmo que pretenda transcender essa origem e tornar-se um discurso mais abrangente e duradouro sobre a realidade. Podemos diferenciar, por outro lado, as teorias que se pretendem neutras e universais daquelas que reconhecem seu caráter parcial e normativo. As primeiras, Cox chama de teorias de solução de problemas e as segundas, de teoria crítica. (NOGUEIRA e MESSARI, 2005, p. 139)

Concluimos, portanto, que os direitos fundamentais reconhecidos pela nossa Constituição aos trabalhadores estão sendo excluído aos empregados domésticos o que fere o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Entretanto, os princípios da proteção ao trabalhador devem ser aplicados à classe dos empregados domésticos.

5. Considerações finais

Com o fim da escravidão um novo grupo de pessoas ávidas por trabalho nasce. São os antigos escravos que agora estão em busca de um espaço no mercado de trabalho. Entretanto, essa categoria ainda em formação não tem qualquer preparo, formação ou consciência de classe.

Como todo resquício histórico, ficou para a sociedade brasileira esse forte ranço social de discriminação, exclusão e crueldade com uma população que tem em si mesclados os preconceitos por sua origem, gênero, raça e condição econômica.

Assim, fica claro que historicamente existe uma precariedade estrutural do trabalho doméstico, no país, com trabalhadores que foram colocados em proletariedade extrema, à margem da regulação salarial estatal.

Portanto, podemos dizer, com bastante margem de segurança, que o trabalho doméstico sintetiza de forma quase didática a dominação, já que bem articula a tríplice opressão secular de gênero, raça e classe.

Apesar de a legislação internacional estar preparada para a solução desse problema discriminatório que pune essa categoria profissional desfavorecida o que se observa no Brasil é que a legislação pátria, em sua essencial, já trata dos empregados domésticos de forma excludente, tirando dos mesmos a possibilidades de acessarem os mesmos direitos atribuídos a outras categorias profissionais.

Cabe questionarmos a legislação nacional quanto à eficiência no que concerne aos direitos fundamentais atribuídos aos trabalhadores domésticos. Em que pese o Supremo Tribunal Federal já ter reconhecido o efeito direto dos direitos fundamentais nas relações privadas, o que fica ainda é expectativa que de fato a proteção do trabalhador é a linha que norteia todo o sentido da criação do Direito do Trabalho, voltado para a defesa da parte, em sua esmagadora maioria, mais fraca e desprotegida na relação contratual: o trabalhador.

Restou para o âmbito jurídico trabalhista articular elementos que sejam minimamente suficientes para tornar mínimo o abismo social e econômico que esta categoria sempre viveu e que nasceu de um processo lento e muito poderoso que deixou rastros muito fortes até os dias de hoje nessa espécie de relação jurídica de trabalho

Referencias Bibliográficas

ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: **SOUZA**, Laura de Mello e. (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. v. 1.

ARAÚJO, Carolina Lobato Goes de. *O princípio da proteção do trabalhador no contexto dos direitos fundamentais*. Disponível em www1.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00000360.doc

BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Trabalho Doméstico Decente – Breves Considerações sobre a Convenção n.189 da OIT*, *Revista LTr*. São Paulo, v. 75, n. 08, p. 948-951, ago. 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; **LAZZARI**, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 7ª .ed.São Paulo: LTR, 2006

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2001. p. 118.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 15.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos Informais de Mudança da Constituição: Mutações Constitucionais e Mutações Inconstitucionais*. São Paulo: Max Limonad, 1986.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A OIT e o meio ambiente do trabalho. *Jornal Trabalhista Consulex*, Brasília, v. 18, n. 852, p. 5-7, fev. 2001.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande e Senzala. Formação da Família Brasileira sob o Regime da Economia Patriarcal*, São Paulo: José Olímpio, 1987.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12ª ed. rev. atual. e ampl. ed. Saraiva. 2008.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *As garantias dos direitos fundamentais*. Revista de Informação Legislativa, v. 31, n. 122, p. 41-46, abr./jun. 1994.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Direito Constitucional Interpretado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992

MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 9.ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2007

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 180. v. 4.

NOGUEIRA, João Pontes; **MESSARI**, Nizar. *Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates*. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p.149-150

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1966. v. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 82.

Teses e Dissertações

NORMANDO, Claudia Cavalcante. Aspectos relevantes do trabalho doméstico: uma proposta de realização mais justa. Dissertação (Mestrado em Direito) – UNAMA, Belém, Pará, 2004.

SOUSA, Tiago Antônio Gomes Gouveia de. *Violação dos direitos fundamentais dos(as) trabalhadores(as) domésticos(as) e a intervenção do Poder Judiciário*. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6703>. Acesso em: 29 agosto 2012.